

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00390559

Data Remessa: 2019-02-07

Hora: 17:06

Enviado Por: Creuza Pereira Araujo

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo

00574391/19

00574393/19

Requerente

LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES

LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
MAQUINAS PESADAS LTDA

Tipo Documento

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

07/02/2019

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 07/02/2019 **HORA:** 17:04 **Nº PROCESSO:** 574391/19

REQUERENTE: LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES

CPF/CNPJ: 19324875000177

ENDEREÇO: VARZEA GRANDE

TELEFONE: 30410045

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

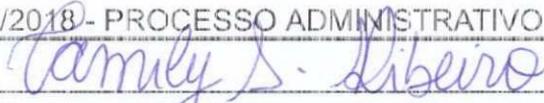
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇOS 017/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 517746/2018 CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

TOMADA DE PREÇOS 017/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 517746/2018 CONFORME ANEXO.


LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES


CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE SRTA. ALINE ARANTES
PAÇO MUNICIPAL COUTO MAGALHÃES
VÁRZEA GRANDE-MT

REF.: Tomada de Preços 017/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 517746/2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS- VARZEA GRANDE-MT

LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.324.875/0001-77, por sua procuradora que ao final assina, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão dessa digna Comissão que, contrariando os princípios constitucionais e infra constitucionais, julgou desclassificada a proposta da Recorrente.

DOS FATOS

A proposta de preços da Recorrente, apresentada neste certame foi julgada e declarada **VENCEDORA**, conforme Ata de Sessão Pública datada de 28/01/2018, pelo valor de R\$ **2.392.765,82** (dois milhões trezentos e noventa e dois mil setecentos e setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), ressalte-se **A MENOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME!!!**

Insta frisar, que as outras propostas, como da empresa S.A. LIMA e Nhambiquaras se quedaram desclassificadas, **pois suas respectivas planilhas continham erros de composição, INSANÁVEIS!**

Essas 02 (duas) empresas, intentaram recursos administrativos para albergue de suas pretensões de classificação, bem assim a empresa S.A. Lima apontou um **erro material** na proposta apresentada pela ora Recorrente que consiste na digitação do prazo de execução da obra, o que foi acatado por essa Comissão, desclassificando a Recorrente.

Em seu ofício de apresentação da proposta de preços, por um erro de digitação, puro e evidente equívoco (o famoso ctrl+alt, ctrl+del!!!), constou o prazo de 90 dias, diferente do proposto *in casu*, 360 dias para finalização do contrato.

Salientamos que esse erro ocorreu apenas e tão somente na carta de apresentação da proposta, já que no corpo da proposta, composta por planilhas, inclusive do cronograma da obra, neste em letras garrafais no lado direito superior consta o prazo correto de 360 dias para execução dos serviços licitados, exatamente como indicado no Edital.

Flagrante que ocorrera um erro material, posto que de fácil constatação – UMA OBRA DESTA PORTE É INEXEQUÍVEL EM 90 DIAS – que não vicia a proposta da Recorrente já que o cronograma fora elaborado taxativa e regularmente com o prazo correto de 360 dias.

Por se configurar um erro, uma INEXATIDÃO material, o caso exige uma reparação, ou seja a simples correção deste prazo constante na carta de apresentação da proposta. Já que a planilha está regular e escoreita, de acordo com o Edital.

Depreende-se, no presente caso que o erro é incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta da Recorrente, mesmo porque a mais vantajosa à essa Municipalidade.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, o que não ocorreu no presente caso, merecendo reforma a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, e considerou vencedora a empresa Agrienge, *data vênia*.

DO DIREITO

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:



"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003)

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Do egrégio Tribunal de Contas da União, colhemos:

**“GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC 013.754/2015-7**

Natureza: Representação

Órgão: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Luiz Carlos Marques de Aguiar (041.058.398-70), representando Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (peça 13), com substabelecimento para Luciano Leonardo Tenorio Leoi (603.201.411-87) (peça 5)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.”

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Ora, não há como manter-se inalterada a r. decisão recorrida, já que o erro apontado é flagrantemente material, sanável e **MAIS AINDA PORQUE O PREÇO APRESENTADO PELA RECORRENTE É MUITO, MAS MUITO MAIS VANTAJOSO AO ENTE PÚBLICO.**

Se diz tão mais vantajosa, posto que no presente caso, a decisão recorrida albergou uma proposta R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mais onerosa do que a da Recorrente, o que de *per si* já se configura um completo absurdo.

Assim, merece ser conhecido o presente Recurso Administrativo, pelos relevantes e judiciosos motivos fartamente expostos acima.

DO PEDIDO

Diante do exposto, do que mais dos autos consta, requer se digne Vossas Excelências conhecer, para no mérito dar total provimento ao presente recurso para fixar prazo para regularização do prazo insculpido na carta de apresentação da proposta de preços da Recorrente, e via de consequência, mantendo-se incólume e inalterada a decisão que declarou a empresa **Leão Marcondes Construções Ltda. VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2018, por ser medida de extremada JUSTIÇA e mais vantajosa proposta à Municipalidade.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Várzea Grande, 07 de fevereiro de 2.019.


LEÃO MARCONDES CONST., LOC. E MANUT. MÁQ. PESADAS LTDA.

Denise M. Xavier Bispo
Jurídico
LM CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCURAÇÃO

LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.324.875/0001-77, com sede à Rodovia dos Imigrantes, s/n, km 25, Sala 06, Jardim Eldorado, em Várzea Grande-MT, neste ato representada por seus sócios ANA TEREZA DE ALMEIDA, RG 0698515-1 SSP/MT, CPF 513035151-72, e ITAMAR MARCONDES NETO, RG 0450177-2 SSP/MT, CPF 384.244.361-72, ambos residentes e domiciliados em Cuiabá-MT, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **DENISE MARIA XAVIER BISPO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 0922975-2 SSPMT, inscrita no CPF sob o nº 831.292.351-91, residente e domiciliada à Av. Brasil, 1878, Verdão, Cuiabá-MT, A QUEM CONFERE PODERES PARA REPRESENTÁ-LA PERANTE TODO E QUALQUER ÓRGÃO E REPARTIÇÃO PÚBLICA, COM O FIM DE PARTICIPAR EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS (LICITAÇÕES), PODENDO APRESENTAR PROPOSTAS, PLANILHAS DE PREÇOS, ASSINAR TODO E QUAISQUER DOCUMENTOS, OFERTAR LANCES, APRESENTAR IMPUGNAÇÕES E RECURSOS, ENFIM TODO E QUALQUER ATO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES PERANTE TAIS ÓRGÃOS E COMISSÕES DE LICITAÇÃO, PODENDO AINDA RETIRAR E APRESENTAR DOCUMENTOS, TUDO O QUE FOR NECESSÁRIO AO BOM E FIEL DESEMPENHO DESTE MANDATO.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente procuração.

Cuiabá, 03 de janeiro de 2.018.

Ana Tereza de Almeida

Itamar Marcondes Neto

LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUT. DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 07/02/2019 **HORA:** 17:05 **Nº PROCESSO:** 574393/19

REQUERENTE: LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

CPF/CNPJ: 19324875000177

ENDEREÇO: ROD- DOS IMIGRANTES S/N KM 25 , SL-06 JD- ELDORADO- VG

TELEFONE: 65-3041-0045

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº017/2018 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº017/2018 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONFORME ANEXO

LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE SRTA. ALINE ARANTES
PAÇO MUNICIPAL COUTO MAGALHÃES
VÁRZEA GRANDE-MT

**REF.: Tomada de Preços 017/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
517746/2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS-
VARZEA GRANDE-MT**

**LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.**, pessoa jurídica de
direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.324.875/0001-77, por sua procuradora
que ao final assina, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de decisão dessa digna Comissão que,
contrariando os princípios constitucionais e infra constitucionais, julgou
desclassificada a proposta da Recorrente.

DOS FATOS

A proposta de preços da Recorrente, apresentada neste certame foi
julgada e declarada **VENCEDORA**, conforme Ata de Sessão Pública datada de
28/01/2018, pelo valor de R\$ **2.392.765,82** (dois milhões trezentos e noventa e
dois mil setecentos e setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos),
ressalte-se **A MENOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA APRESENTADA
NO CERTAME!!!**

Insta frisar, que as outras propostas, como da empresa S.A. LIMA e Nhambiquaras se quedaram desclassificadas, **pois suas respectivas planilhas continham erros de composição, INSANÁVEIS!**

Essas 02 (duas) empresas, intentaram recursos administrativos para albergue de suas pretensões de classificação, bem assim a empresa S.A. Lima apontou um **erro material** na proposta apresentada pela ora Recorrente que consiste na digitação do prazo de execução da obra, o que foi acatado por essa Comissão, desclassificando a Recorrente.

Em seu ofício de apresentação da proposta de preços, por um erro de digitação, puro e evidente equívoco (o famoso ctrl+alt, ctrl+del!!!), constou o prazo de 90 dias, diferente do proposto *in casu*, 360 dias para finalização do contrato.

Salientamos que esse erro ocorreu apenas e tão somente na carta de apresentação da proposta, já que no corpo da proposta, composta por planilhas, inclusive do cronograma da obra, neste em letras garrafais no lado direito superior consta o prazo correto de 360 dias para execução dos serviços licitados, exatamente como indicado no Edital.

Flagrante que ocorrera um erro material, posto que de fácil constatação – UMA OBRA DESTE PORTE É INEXEQUÍVEL EM 90 DIAS – que não vicia a proposta da Recorrente já que o cronograma fora elaborado taxativa e regularmente com o prazo correto de 360 dias.

Por se configurar um erro, uma INEXATIDÃO material, o caso exige uma reparação, ou seja a simples correção deste prazo constante na carta de apresentação da proposta. Já que a planilha está regular e escoreita, de acordo com o Edital.

Depreende-se, no presente caso que o erro é incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta da Recorrente, mesmo porque a mais vantajosa à essa Municipalidade.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, o que não ocorreu no presente caso, merecendo reforma a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, e considerou vencedora a empresa Agrienge, *data vênia*.

DO DIREITO



Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003)

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Do egrégio Tribunal de Contas da União, colhemos:

“GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 013.754/2015-7

Natureza: Representação

Órgão: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Luiz Carlos Marques de Aguiar (041.058.398-70), representando Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (peça 13), com substabelecimento para Luciano Leonardo Tenorio Leoi (603.201.411-87) (peça 5)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.”

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Ora, não há como manter-se inalterada a r. decisão que se pretende seja reconsiderada, já que o erro apontado é flagrantemente material, sanável e **MAIS AINDA PORQUE O PREÇO APRESENTADO PELA RECORRENTE É MUITO, MAS MUITO MAIS VANTAJOSO AO ENTE PÚBLICO.**

Se diz tão mais vantajosa, posto que no presente caso, a decisão que se pretende reconsideração, albergou uma proposta R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mais onerosa do que a da Recorrente, o que de *per si* já se configura um completo absurdo.

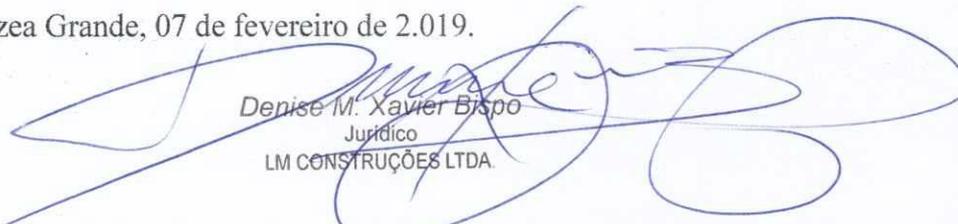
Assim, merece ser conhecido e acatado o presente pedido.

DO PEDIDO

Diante do exposto, do que mais dos autos consta, requer se digne Vossas Excelências **acatar o presente pedido de reconsideração**, mantendo-se incólume e inalterada a decisão que declarou a empresa **Leão Marcondes Construções Ltda. VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2018, por ser medida de extremada JUSTIÇA e mais vantajosa proposta à Municipalidade.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Várzea Grande, 07 de fevereiro de 2.019.


Denise M. Xavier Bispo
Jurídico
LM CONSTRUÇÕES LTDA.

LEÃO MARCONDES CONST., LOC. E MANUT. MÁQ. PESADAS LTDA.

PROCURAÇÃO

LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.324.875/0001-77, com sede à Rodovia dos Imigrantes, s/n, km 25, Sala 06, Jardim Eldorado, em Várzea Grande-MT, neste ato representada por seus sócios ANA TEREZA DE ALMEIDA, RG 0698515-1 SSP/MT, CPF 513035151-72, e ITAMAR MARCONDES NETO, RG 0450177-2 SSP/MT, CPF 384.244.361-72, ambos residentes e domiciliados em Cuiabá-MT, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. DENISE MARIA XAVIER BISPO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 0922975-2 SSPMT, inscrita no CPF sob o nº 831.292.351-91, residente e domiciliada à Av. Brasil, 1878, Verdão, Cuiabá-MT, A QUEM CONFERE PODERES PARA REPRESENTÁ-LA PERANTE TODO E QUALQUER ÓRGÃO E REPARTIÇÃO PÚBLICA, COM O FIM DE PARTICIPAR EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS (LICITAÇÕES), PODENDO APRESENTAR PROPOSTAS, PLANILHAS DE PREÇOS, ASSINAR TODO E QUAISQUER DOCUMENTOS, OFERTAR LANCES, APRESENTAR IMPUGNAÇÕES E RECURSOS, ENFIM TODO E QUALQUER ATO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES PERANTE TAIS ÓRGÃOS E COMISSÕES DE LICITAÇÃO, PODENDO AINDA RETIRAR E APRESENTAR DOCUMENTOS, TUDO O QUE FOR NECESSÁRIO AO BOM E FIEL DESEMPENHO DESTES MANDATOS.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente procuração.

Cuiabá, 03 de janeiro de 2018.

Ana Tereza de Almeida *Itamar Marcondes Neto*
LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUT. DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

